



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 06, de autoria da Vereadora Iara Bernardi, ao Projeto de Lei nº 104/2023, de autoria do Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino"*.

A Emenda nº 06 é de autoria da Edil Iara Bernardi e está condizente com o nosso direito positivo, haja vista que se refere diretamente a matéria abordada pelo PL, tido como constitucional tanto pelo parecer técnico do Jurídico quanto pela Comissão de Justiça, inclusive sendo já saneados os apontamentos feitos por essas instâncias.

Quanto ao conteúdo, ela vem acrescentar ao texto sugerido pela Emenda 05 que poderá a Municipalidade seguir o padrão arquitetônico definido também pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Como dito na Emenda 05, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação é pessoa jurídica de direito privado vinculada à Secretaria Estadual de Educação e tem como um dos seus escopos, conforme o Decreto estadual nº 27.102, de 23 de junho de 1987, art. 4º, §1º, 10, realizar *"diretamente ou por contratos ou convênios, estudos de fixação de padrões e de projetos para edificações, bem como o seu mobiliário e equipamentos"*.

Assim, a despeito de ser um órgão vinculado à Secretaria de Estado da Educação, isso não impede que o legislador municipal, eleja, se assim lhe aprouver, suas diretrizes arquitetônicas como paradigma a ser seguido nos projetos arquitetônicos das escolas da rede municipal.

O mesmo raciocínio aplicado ao padrão arquitetônico da Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE) a ser seguido pela municipalidade na construção das escolas públicas municipais é aplicável também para o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, órgão com personalidade jurídica de natureza autárquica, vinculado ao Ministério Federal da Educação e Cultura e que, conforme a alínea "e" do art. 3º da Lei Federal nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, tem como uma de suas competências *"prestar assistência técnica e financeira, conforme disponibilidade de dotações orçamentárias, para aperfeiçoar o processo de aprendizagem na educação básica pública, por intermédio da melhoria da estrutura física ou pedagógica das escolas"*.

No entanto, cabe aqui a reiteração do alerta informativo feito por ocasião da Emenda 05: como a presente Emenda visa substituir todo o art. 1º do PL original, inclusive com seus parágrafos, cabe alertar que, quanto ao mérito a ser decidido politicamente, há uma diferença de do que vem a ser muros e divisórias adequados em relação ao art. 1º proposto no PL original e o art. 1º proposto pela presente Emenda.

Para o PL original os muros e divisórias adequados para as escolas são:

- 1) estrutura física impeditiva da introdução ou subtração ilícitas de pessoas, animais e objetos;
- 2) estrutura física impeditiva de perturbação visual ou estímulos impróprios externos aos alunos e colaboradores da unidade de ensino; e
- 3) participação popular na escolha dos tipos de muros e divisórias adequados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Já para a Emenda nº 6, muros e divisórias adequados são aqueles conformes com os padrões arquitetônicos já definidos ou que vierem a ser definidos pela Fundação para o Desenvolvimento para a Educação – FDE ou pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, de acordo com os ciclos de ensino ofertados pela unidade escolar.

De igual modo, cabe alertar que a Emenda 05 faz referência apenas ao padrão arquitetônico do órgão estadual FDE enquanto a Emenda 06 faz referência tanto ao órgão estadual FDE quanto ao órgão Federal FNDE, sendo incompatível a aprovação simultânea de ambas.

Por fim, sugerimos à comissão de Redação que, na eventualidade da aprovação da presente Emenda proceda à correção, de cunho formal, do nome da Autarquia Federal FNDE visto que o nome correto é, conforme a Lei Federal nº 5.537, de 1968, **Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação**

Sendo assim, observadas as ressalvas acima, especialmente a **incompatibilidade da aprovação simultânea das Emendas 05 e 06, nada a opor à Emenda nº 06 ao PL nº 104/2023.**

S/C., 21 de agosto de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro